



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 299, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 185, DE 2025, que dispõe sobre a permissão do transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal de Cascavel.

PROONENTE: VEREADOR DR. LAURI/MDB.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
02/12/25 às 11:31
Samuel
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 185, de 2025, dispõe sobre a permissão do transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se conciliar o direito de mobilidade dos cidadãos com a preservação da segurança, higiene e bem-estar coletiva, estabelecendo critérios para o transporte de animais domésticos de pequeno no transporte coletivo municipal de Cascavel.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a permissão do transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, caput, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...), zelar pela higiene e segurança pública”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos da educação e da saúde (direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, do CF), com o princípio constitucional da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*vide* art. 196, caput, da CF), bem como com o princípio constitucional do meio ambiente, também assegurado pela proteção às práticas que possam vir a submeter os animais à crueldade (*vide* art. 225, § 1º, inciso VII, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 185, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 185, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de dezembro de 2025.

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães

Vereador/PMB/Membro